



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011161-71.2018.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2018

Valor da causa: \$0.01

Partes:

REQUERENTE: MATHEUS CONFORTE DA SILVA LEMOS

ADVOGADO: RODRIGO VALENTE MOTA

REQUERIDO: Turmas do TRT 3a. Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011161-71.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)
REQUERENTE: MATHEUS CONFORTE DA SILVA LEMOS
REQUERIDAS: TURMAS DO TRT 3A. REGIÃO
RELATOR(A): SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER OU COMPROVAR O PREPARO QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E/OU DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDOS OU NÃO COMPROVADOS NO PRAZO DO RECURSO.

Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e apreciado seu mérito, impõe-se a sua procedência e edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 3. RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PREPARO.** O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4o do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1o do art. 789 da CLT e art. 7o da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2o e 7o do art. 1.007 do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR, no qual o requerente MATHEUS CONFORTE DA SILVA LEMOS, reclamante no processo paradigma que deu origem ao incidente (0011340-22.2017.5.03.0038) aponta a seguinte questão a ser resolvida: "(in) admissibilidade de se conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade." (f. 769 e seguintes).

Admitido o processamento do Incidente, por maioria de votos do Tribunal Pleno, conforme o acórdão de f. 1051/1056 acerca do seguinte tema: **É possível conceder prazo para a**



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - 19/07/2019 13:34:28 - dee90f5
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711194329200000039696706>
Número do processo: 0011161-71.2018.5.03.0000
Número do documento: 19052711194329200000039696706

parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade? O Tribunal, ainda por maioria, deixou de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual. Diante da singularidade do caso, optou-se por não determinar a suspensão neste caso.

Oficiado o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Regional a respeito deste IRDR, com cópia do acórdão admitindo o processamento do Incidente (f. 1061).

Em seguida, entendeu-se pela desnecessidade de intimação imediata do Ministério Público do Trabalho, bem como da oitiva das partes, determinando-se a remessa dos autos à douta Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer (f. 1063).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência juntou o seu bem elaborado parecer com sugestão de redação de teses jurídicas sobre a matéria (f. 1074/1095).

Em seguida, intimou-se o Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer firmado pela i. Dra. Fernanda Brito Pereira - Vice Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3 Região, opinando "no sentido de que se confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente, conforme opção de redação de tese jurídica sugerida pela Comissão de uniformização de Jurisprudência." (f. 1106/1113).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Por meio do acórdão de f. 1056, o Tribunal Pleno, pela maioria de seus membros, decidiu admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca do seguinte tema: "É possível conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade?"; Ainda por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, deixou de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma



matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual. Diante da singularidade do caso, optou-se por não determinar a suspensão neste caso.

MÉRITO

Este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi instaurado a pedido do requerente MATHEUS CONFORTE DA SILVA LEMOS, reclamante no processo paradigma que deu origem ao Incidente (0011340-22.2017.5.03.0038) e foi admitido, como visto, quanto ao tema: "É possível conceder prazo para a parte recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade?".

Em suas razões, como já relatado no acórdão que admitiu o Incidente, destacou o requerente que a CLT contém previsão expressa quanto à necessidade do pagamento das custas e comprovação do seu recolhimento dentro do prazo recursal (parágrafo 1o do art. 789).

Acrescentou que, não obstante, no processo paradigma a Desembargadora da 1a Turma deste Regional, Dra. Maria Cecília Alves Pinto, proferiu despacho tendo em vista a não comprovação do recolhimento das custas pela parte ré, e com base na nova redação da OJ 269 da SDI-I do TST e considerando ainda o disposto no parágrafo 4o do art. 1.007 do CPC, determinou que ela procedesse à comprovação de que o recolhimento ocorreu no prazo de lei, ou seja, no prazo de 8 dias úteis para a interposição do recurso ordinário e, caso o recolhimento não tenha sido feito no mencionado prazo, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias (úteis) para que a parte ré efetuasse "o recolhimento em dobro do preparo recursal, o que abrange as custas e o depósito recursal (..), sob pena de o recurso ser reputado deserto".

Ponderou ainda o requerente que a atual redação da **OJ 140 da SDI-I** do TST é no sentido de que somente no caso de **recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal** é que se deverá oportunizar à parte recorrente prazo de 5 (cinco) dias para complementação do valor devido, tendo em vista o disposto no parágrafo 2o do art. 1.007 do CPC, de aplicação subsidiária.



Apontou e demonstrou a existência de contradição entre julgamentos das Turmas deste Regional a respeito da matéria, pois alguns julgados admitem a concessão de prazo para que a parte recolha ou comprove o recolhimento do preparo; outros admitem a concessão de prazo para recolhimento tardio ou comprovação tardia do recolhimento apenas com relação às custas processuais; outros não admitem a concessão de prazo algum para recolhimento ou comprovação do recolhimento tardio do preparo.

Assim, entende o requerente que o tema comporta os seguintes desdobramentos e questionamentos:

"Deve o Julgador conceder prazo para que a parte recolha ou comprove o recolhimento das custas processuais e ou o depósito recursal não recolhidos ou não comprovados no prazo estabelecido no parágrafo 1o do art. 789 da CLT?

Em sendo positiva a resposta, entende que se deve uniformizar ainda o seguinte:

- A concessão de prazo para recolhimento tardio ou comprovação tardia do recolhimento somente é possível com relação às custas, ou se aplica também ao depósito recursal?

- O recolhimento nestas hipóteses deverá ser em dobro?".

Conforme se extrai do parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, o requerente apontou diversos pontos de divergência nas decisões das Turmas, seguindo abaixo a transcrição:

"Após a pesquisa realizada no âmbito do TRT mineiro, é possível extrair a existência de dois entendimentos.

O primeiro entendimento, prevalecente neste Tribunal, é de que os §§ 2o e 7o do art. 1.007 do CPC (aplicáveis ao processo do trabalho por força da IN n. 39/TST) somente autorizam a intimação da parte para suprir a insuficiência do preparo (custas ou depósito recursal) ou o equívoco no preenchimento da guia de custas. Assim, não entende possível a concessão de novo prazo, quando verificada ausência de recolhimento anterior. Portanto, somente nessas duas hipóteses (recolhimento insuficiente do preparo ou preenchimento incorreto da guia de custas) autoriza-se a intimação do recorrente para efetivar a complementação do preparo.



Em alguns acórdãos, há, ainda, expresse registro de que não se pode cogitar da aplicabilidade do § 4o do art. 1.007 do CPC, que determina a intimação do recorrente para recolhimento em dobro, nos casos de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso. Afirmam que inexistente omissão da CLT ou determinação expressa na Instrução Normativa n. 39 do TST para aplicação do citado dispositivo.

Em outros julgados, há manifestação acerca da impossibilidade de se determinar o saneamento nos casos de recolhimento das custas efetuadas em guia errônea. Afirma-se que tal irregularidade não se confunde tampouco se traduz em equívoco no preenchimento da guia de custas a que se refere o § 7o do art. 1.007 do CPC. Para esses julgadores, o citado dispositivo refere-se tão somente ao preenchimento incorreto na guia de custas adequada.

*Já o **segundo entendimento**, representado pela **minoría** neste Tribunal, está consubstanciado, em suma, na aplicação sistêmica das disposições do § 4o do art. 1.007 do CPC, observado o parágrafo único do art. 932 do CPC e a ratio decidendi que deu origem à nova redação da OJ 269 da SDI-1 DO TST. Portanto, admite-se, de forma ampla, a concessão de novo prazo para saneamento de equívoco no preenchimento da guia de custas, bem como para recolhimento ou comprovação do preparo, quando efetuado em valor insuficiente, ou mesmo quando verificada ausência de qualquer recolhimento anterior.*

Alguns adeptos desse entendimento determinam a intimação do recorrente para recolhimento em dobro, sob pena de deserção, tanto nos casos de ausência de comprovação do recolhimento tempestivo do preparo, quanto naqueles em que o depósito recursal tenha sido efetuado em guia inadequada (ex. GFIP), e, ainda nas hipóteses de apresentação de guias ilegíveis no tocante às custas processuais.

Por fim, é imperioso registrar que o suscitante aponta também a existência de um terceiro entendimento, formada por acórdãos nos quais se admite a concessão de prazo para comprovação ou recolhimento tardio apenas das custas, não se admitindo o mesmo procedimento em relação do depósito recursal.

Todavia, cabe esclarecer que o entendimento manifestado nesses acórdãos baseou-se em dispositivo já revogado, qual seja, o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa n. 39 do TST (revogado pela Resolução n. 218, de 17 de abril de 2017), que impunha limitação expressa no sentido de que a insuficiência no valor do preparo, para os efeitos do § 2o do art. 1.007 do CPC, referia-se unicamente às custas processuais.



Por se tratar de dispositivo expressamente revogado pelo TST, não será considerada como uma terceira corrente os arestos que se basearam no citado fundamento."

Em seguida, constaram do parecer excertos dos diversos acórdãos paradigmas conforme as duas correntes jurisprudenciais existentes neste Regional a respeito da matéria, fazendo-se aqui, para se evitar transcrições desnecessárias, expressa remissão aos processos mencionados no parecer, **deixando-se, entretanto, claro que as decisões da corrente minoritária são exclusivas da 1ª Turma, de onde se originou o processo paradigma** (f. 1086 e seguintes).

Destacou-se, ainda, no parecer que o entendimento majoritário vai ao encontro do posicionamento jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista, transcrevendo-se o aresto proveniente do processo AgR-E-ED-RR - 132600-33.2009.5.22.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado no DEJT de 13.10.2017).

Em conclusão, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a redação de Tese Jurídica quanto à matéria levando-se em conta as duas correntes existentes neste Regional:

1ª opção de redação para tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 3. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU COMPROVAÇÃO DO PREPARO NÃO QUITADO OU NÃO COMPROVADO NO PRAZO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. A falta de comprovação ou recolhimento do preparo no prazo alusivo ao recurso não autoriza a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da quitação ou o recolhimento em dobro, em razão da inaplicabilidade do art. 1.007, §4º, do CPC ao processo do trabalho. Apenas a insuficiência no recolhimento do preparo (custas ou depósito recursal) ou o equívoco no preenchimento da guia de custas processuais autoriza a intimação da parte para sanear o vício no mesmo prazo. (Inteligência dos arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º e 7º, ambos do CPC e da OJ n. 140 da SBDI-1/TST)."

2ª opção de redação para tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 3. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO OU COMPROVAÇÃO DO PREPARO NÃO QUITADO OU NÃO COMPROVADO NO PRAZO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. A falta de comprovação ou recolhimento do preparo no prazo alusivo ao recurso, além das hipóteses previstas no art. 1.007, §§ 2º e 7º (insuficiência do preparo ou equívoco no preenchimento da guia de custas), também autoriza a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da quitação ou o



recolhimento em dobro. (Inteligência dos arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §4º, ambos do CPC e da OJ n. 269 da SbDI-1/TST).".

Após apreciar os elementos dos autos e o Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência passo a decidir, não sem antes mencionar o substancial parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da i. Procuradora, Dra. Fernanda Brito Pereira, opinando por se imprimir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente (majoritária), conforme a opção de redação de tese jurídica sugerida pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Versa o dissenso jurisprudencial Regional, portanto, quanto à possibilidade ou não de aplicação do disposto no parágrafo 4º do art. 1.007 do CPC, tendo em vista que o art. 10 da Instrução Normativa n. 39/2015 admite somente a aplicação dos §§ 2º e 7º.

Para melhor compreensão, transcrevo a seguir o artigo 1.007 do CPC e seus parágrafos:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º **O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida**



quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias." (destaques acrescidos).

Em que pesem os princípios que regem o processo civil, inclusive os adotados no atual CPC, tais como o princípio da cooperação, que é um desdobramento do princípio da boa-fé e da lealdade processual, da vedação à decisão surpresa, que por sua vez decorre do princípio do contraditório e da ampla defesa, e da primazia da decisão de mérito, que exorta o julgador a, sempre que possível, suplantar as questões preliminares e prejudiciais, deve-se ter em conta primordialmente que para o alcance do duplo grau de jurisdição incumbe à parte recorrente observar os pressupostos recursais.

Assim, no processo do trabalho, "No caso de recurso, **as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.**" (§ 1o do art. 789 da CLT - destaque acrescido).

Igualmente, "**A comprovação do depósito da condenação** (CLT, art. 899, §§ 1o a 5o) **terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.**" (art. 7o da Lei n. 5.584/70 - destaque acrescido).

Os dispositivos supramencionados não contém lacuna no que diz respeito à **necessidade de comprovação** do recolhimento das custas e do depósito recursal **no prazo recursal**, tratando-se de comandos legais peremptórios e indúvidos.

Portanto, com a devida vênia, entendo que não deve prevalecer o entendimento da corrente (minoritária) de ampla aplicação das disposições do CPC, permitindo a comprovação do preparo após escoado o prazo recursal, com determinação (ou não) do recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Transcrevo a seguir, em favor da tese majoritária, a OJ 140 da SDI-I do TST em sua atual redação pautada na observância do CPC de 2015, com referência expressa à **insuficiência** do preparo:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de recolhimento **insuficiente** das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido. (destaquei)".

A legislação processual trabalhista é clara no particular, como visto, não havendo lacuna. Assim, considerando especialmente o princípio da cooperação, em consonância com o



disposto na Instrução Normativa 39/2015 do TST e com o entendimento constante da OJ 140 da SDI-I do TST, no juízo de admissibilidade, em ambas as instâncias, deverá haver intimação da parte para complementar o valor insuficiente e, portanto, já recolhido a título de custas e/ou de depósito recursal.

Também não há como prevalecer o entendimento de que mesmo quando o recolhimento for realizado em guia imprópria, deve-se conceder prazo para a regularização, hipótese que na realidade não passa de um desdobramento do entendimento já rechaçado quanto à possibilidade de concessão de prazo para comprovar efetivamente o recolhimento. Isto porque se trata de **erro grosseiro que não se sujeita a saneamento**.

Destarte, somente quando tenha havido preenchimento incorreto das guias de custas e do depósito recursal apresentadas, neste último caso em interpretação extensiva do disposto no § 7º do art. 1.007 do CPC, havendo fundada dúvida quanto do juízo de admissibilidade, em casos como os de ilegitimidade parcial ou total dos campos preenchidos, inclusive quanto à autenticação bancária, é que se deverá intimar a parte recorrente para, em cooperação, sanar o vício aparente, sob pena de deserção.

Registro, conforme destacado no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que a colenda **SDI-I do TST tem decidido reiteradamente em conformidade com o entendimento da corrente majoritária das Turmas deste Regional**, conforme decisões infra:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. 1. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, no tocante à deserção dos embargos interpostos sem a realização do depósito recursal. 2. A previsão de intimação, para comprovação do recolhimento do depósito recursal, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, e a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, desta Corte Superior, aplica-se, exclusivamente, à hipótese de recolhimento insuficiente, o que não é o caso." (Processo TST-Ag-E-Ag-AIRR-479-02.2015.5.23.0131. Ministro Relator Walmir Oliveira da Costa. **Su bseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 08/03/2019).

"AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.105/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. Não merece seguimento, por deserto, o recurso de embargos interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei ou o juiz fixam, quando couber, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover. Agravo conhecido e desprovido. (...) Incabível, por fim, a evocação da Orientação Jurisprudencial



140 da SBDI-1 do TST, pois, no caso concreto, trata-se de ausência de comprovação do depósito recursal devido, e não mera insuficiência do valor depositado" (Processo: Ag-E-RR - 11299-30.2015.5.18.0128 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

"AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 86 DO TST À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O simples fato de a Empresa encontrar-se em recuperação judicial não atrai, à espécie, a previsão da Súmula nº 86 do TST, de aplicação restrita à massa falida. Julgados da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento. (...) Ressalte-se que não se aplica à espécie o prazo previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, que concerne unicamente à hipótese de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal. Não se aplica, portanto, ao caso em que nada é recolhido a esse título. Esse, inclusive, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 140/SBDI-1" (Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1719-04.2014.5.10.0105 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO ART. 899, § 7º, DA CLT - NÃO RECOLHIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DA DISPENSA A QUE ALUDE O § 8º DO ART. 899 da CLT. 1. Tem-se que os depósitos recursais realizados pela reclamada até a interposição do recurso de revista não garantiram a totalidade da condenação, razão pela qual a Turma não conheceu de seu agravo de instrumento. 2. Inaplicável ao caso o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, que trata de complementação do depósito e não de sua total ausência, o que se verificou na espécie, porquanto não recolhido o depósito previsto no art. 899, § 7º, da CLT. Agravo regimental desprovido" (Processo: AgR-E-ED-AIRR - 1430-72.2013.5.05.0161 Data de Julgamento: 07/12/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 245 DO TST. O.J. Nº 140 DA SBDI-1 DO TST. INCIDÊNCIA. A Reclamada, ao interpor o recurso de embargos, não demonstrou o recolhimento do depósito recursal, o que se fazia imprescindível, consoante Súmula nº 128, I, do TST. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso'. De outro lado, a O.J. nº 140 da SBDI-1 do TST estabelece que, em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, deve ser concedido prazo para o saneamento, conforme § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015. Portanto, como o caso em exame trata de ausência de recolhimento do depósito recursal, e não de mera insuficiência, não se há falar em concessão de prazo para a parte sanear o vício, convicção que se mantém após a Resolução do TST nº 218 de



17/04/2017, que revogou o parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016, uma vez que a literalidade do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 é clara no sentido de admitir-se o saneamento nas hipóteses de insuficiência do valor do preparo. Agravo regimental conhecido e desprovido" (Processo: AgR-E-ED-RR - 132600-33.2009.5.22.0001 Data de Julgamento: 05/10/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação:** DEJT 13/10/2017).

Também se tem decidido no TST, nas suas Turmas, bem como na SDI-I e SDI-II, conforme referências nas ementas infra, pela impossibilidade de recolhimento das custas em guia imprópria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A **SBDI-1/TST** tem o entendimento atual, iterativo e notório no sentido de que o recolhimento de custas processuais por meio de guia imprópria, após 1º/1/2011, importa deserção do recurso, por caracterizar descumprimento do Ato Conjunto 21/2010-TST.CSJT.GP.SG e impossibilitar a disponibilização das receitas. Desse modo, o recolhimento de custas processuais por meio de guia que não seja a Guia de Recolhimento da União (GRU) implica deserção. Agravo de instrumento conhecido e provido." (AIRR - 1383-86.2014.5.12.0026 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CUSTAS PROCESSUAIS. UTILIZAÇÃO DE GUIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. INAPLICABILIDADE DA OJ 140 DA SDI-I /TST. Esta c. Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I/TST, no sentido de que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". O caso dos autos remete a ausência de comprovação do correto recolhimento das custas processuais pela não apresentação da Guia GRU Judicial, não atraindo, assim, a hipótese da OJ 140 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." Processo: RR - 1340-70.2016.5.09.0671 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR MEIO DE GUIA DARF APÓS 1º/1/2011. INVALIDADE. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o recolhimento de custas processuais por meio de guia imprópria, após 1º/1/2011, importa deserção do recurso, por caracterizar



descumprimento do Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CSJT.GP.SG, e impossibilitar a disponibilização das receitas. Desse modo, o recolhimento de custas processuais por meio de guia que não seja a Guia de Recolhimento da União (GRU) implica a deserção do recurso. Precedentes. Incide, no caso, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR - 787000-59.2009.5.09.0663, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 14/11/2017, 7ª Turma, Data de Publicação DEJT 24/11/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO. **AÇÃO RESCISÓRIA** AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/1973. DESERÇÃO. GUIA IMPRÓPRIA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GFIP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na Justiça do Trabalho, os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União estão disciplinados no art. 790 da CLT e na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. O item I da referida instrução determina que "o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial". 2. Tem-se, portanto, que o recolhimento das custas processuais mediante guia imprópria, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - FIP, conduz o recurso à deserção, a teor da mencionada norma. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido." (RO - 20084-30.2016.5.04.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 21/03/2017, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

Quanto ao recolhimento do depósito recursal em guia imprópria, o entendimento reiterado da SDI-I do TST também é o mesmo, entendendo-se pela deserção. No particular, deixo de transcrever as decisões atuais da SDI-I tendo em vista o que consta da **Súmula 426** do TST:

"DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.".

Registro, para finalizar, que o entendimento firmado no verbete constante da OJ 269 da SDI-I do TST e utilizado pela corrente minoritária para fundamentar suas decisões, possui fundamento diverso. Isto porque se refere especificamente à concessão da Justiça gratuita, permitindo, quando requerida em grau de recurso e indeferida pelo relator, que a parte possa regularizar o preparo no prazo que lhe for assinado. Neste caso, ou seja, quando a Justiça gratuita é requerida no prazo recursal, há fundada controvérsia quanto à exigência do preparo, situação que justifica a concessão de prazo em caso de indeferimento da pretensão, sob pena de deserção.



Veja-se o teor do verbete:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).".

Em face do exposto, com base no inciso III do art. 10 da Resolução GP n. 89 /2017, tendo em vista a análise abrangente de todos os fundamentos suscitados, entendo que deve prevalecer o entendimento firmado pela corrente majoritária deste Regional, acolhendo-se, em parte, a sugestão da Comissão de Uniformização de Jurisprudência quanto à Tese Jurídica deste IRDR, que ficará assim redigida:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER OU COMPROVAR O PREPARO QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E /OU DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDOS OU NÃO COMPROVADOS NO PRAZO DO RECURSO. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e apreciado seu mérito, impõe-se a sua procedência e edição de Tese Jurídica com a seguinte redação: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 3. RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PREPARO.** O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC).

Em decorrência, com base no inciso IV do art. 10 da Resolução GP n. 89 /2017, determina-se a aplicação da tese jurídica ora adotada ao juízo de admissibilidade do recurso no processo paradigma (0011340-22.2017.5.03.0038-RO) em análise junto à 1ª Turma deste Regional.

SGO/o



CONCLUSÃO

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, com suporte nos artigos 10 e seguintes da Resolução GP n. 89 deste Regional combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC: a) definir para o Tema Repetitivo n. 3 - a seguinte Tese Jurídica: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEM A N. 3. RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PREPARO.** O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC); b) determinar, após a publicação do presente Acórdão, o envio de sua cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, a aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e art. 12 da Resolução GP n. 89 deste Tribunal Regional do Trabalho; c) determinar a aplicação da tese jurídica ora adotada ao processo n. 0011340-22.2017.5.03.0038.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - 19/07/2019 13:34:28 - dee90f5
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711194329200000039696706>
Número do processo: 0011161-71.2018.5.03.0000
Número do documento: 19052711194329200000039696706

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos e com suporte nos artigos 10 e seguintes da Resolução GP n. 89 deste Regional combinado com os artigos 985 e seguintes do CPC: a) definir para o Tema Repetitivo n. 3, a seguinte Tese Jurídica: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA N. 3. RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO OU REALIZAÇÃO DO PREPARO.** O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC).; b) determinar, após a publicação do Acórdão, o envio de sua cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de



Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, a aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e art. 12 da Resolução GP n. 89 deste Tribunal Regional do Trabalho; c) determinar a aplicação da tese jurídica ora adotada ao processo n. 0011340-22.2017.5.03.0038.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator

